

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 24 DE MAIO DE 2002

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei n° 9.433, de 8 de janeiro de 1997, pelo Decreto n° 2.612, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o disposto no Regimento Interno, aprovado pela Portaria n° 407, de 23 de novembro de 1999, alterada pela Portaria n° 65, de 15 de fevereiro de 2002, e:

Considerando a competência do CNRH para estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos-PNRH, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SINGREH;

Considerando que as informações e os dados básicos necessários à gestão sistêmica, integrada e participativa dos recursos hídricos são fornecidos pelos Planos de Recursos Hídricos, instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País;

Considerando o disposto na Resolução CNRH nº 15, de 11 de janeiro de 2001, que estabelece diretrizes para a gestão integrada de águas subterrâneas e na Resolução CNRH nº 17, de 29 de maio de 2001, que estabelece diretrizes complementares para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de bacias hidrográficas, resolve:

- Art. 1° Os Planos de Recursos Hídricos devem considerar os usos múltiplos das águas subterrâneas, as peculiaridades de função do aqüífero e os aspectos de qualidade e quantidade para a promoção do desenvolvimento social e ambientalmente sustentável.
- Art. 2° Os Planos de Recursos Hídricos devem promover a caracterização dos aqüíferos e definir as inter-relações de cada aqüífero com os demais corpos hídricos superficiais e subterrâneos e com o meio ambiente, visando à gestão sistêmica, integrada e participativa das águas.

Parágrafo único. No caso de aqüíferos subjacentes a grupos de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas, os Comitês deverão estabelecer os critérios de elaboração, sistematização e aprovação dos respectivos Planos de Recursos Hídricos, de forma articulada.

- Art. 3º As informações hidrogeológicas e os dados sobre as águas subterrâneas necessários à gestão integrada dos recursos hídricos devem constar nos Planos de Recursos Hídricos e incluir, no mínimo, por aqüífero:
 - I a caracterização espacial;
 - II o cômputo das águas subterrâneas no balanço hídrico;
 - III a estimativa das recargas e descargas, tanto naturais quanto artificiais;
 - IV a estimativa das reservas permanentes explotáveis dos aquíferos;
 - V caracterização físico, química e biológica das águas dos agüíferos;
 - VI as devidas medidas de uso e proteção dos aquíferos.
- Art. 4° Os Planos de Recursos Hídricos, elaborados por bacia, devem contemplar o monitoramento da quantidade e qualidade dos recursos dos aqüíferos, com os resultados devidamente apresentados em mapa e a definição mínima da:
 - I rede de monitoramento dos níveis d'água dos agüíferos e sua qualidade;
 - II densidade dos pontos de monitoramento; e,

- III frequência de monitoramento dos parâmetros.
- Art. 5° As ações potencialmente impactantes nas águas subterrâneas, bem como as ações de proteção e mitigação a serem empreendidas, devem ser diagnosticadas e previstas nos Planos de Recursos Hídricos, incluindo-se medidas emergenciais a serem adotadas em casos de contaminação e poluição acidental.

Parágrafo único. O diagnóstico, a que se refere o caput, deve incluir:

- I descrição e previsão da estimativa de pressões sócio-econômicas e ambientais sobre as disponibilidades;
 - II estimativa das fontes pontuais e difusas de poluição;
 - III avaliação das características e usos do solo; e
- IV análise de outros impactos da atividade humana relacionadas às águas subterrâneas.
- Art. 6° Os Planos de Recursos Hídricos devem explicitar as medidas de prevenção, proteção, conservação e recuperação dos aqüíferos com vistas a garantir os múltiplos usos e a manutenção de suas funções ambientais.
- § 1° Os Planos de Recursos Hídricos devem conter resumo das medidas, programas e prazos de realização para o alcance dos objetivos propostos;
- § 2° A criação de áreas de uso restritivo poderá ser adotada como medida de alcance dos objetivos propostos;
- § 3° As medidas propostas devem ser atualizadas a cada revisão do Plano de Recursos Hídricos;
 - § 4° O Plano de Recursos Hídricos subsequente deve conter:
 - I resumo das medidas tomadas;
 - II resultados alcançados; e
 - III avaliação das medidas que não tenham atingido os objetivos propostos.
- § 5° Os objetivos definidos deverão contemplar grupo de bacias ou subbacias contíguas ressalvadas as disposições estabelecidas na legislação pertinente.
 - Art. 7° Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS CARVALHO Presidente do Conselho